



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

03 - PR
03-00020/2013

VEREADOR EDUARDO TUMA

Projeto de Resolução nº

Folha nº 01 do proc.
Nº 03-20 de 13
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

"Inclui os artigos 244-A e 244-B ao Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, que regula o trâmite de proposições que regulem matérias idênticas ou correlatas e dá outras providências".

Art. 1º - Ficam incluídos ao do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, os artigos 244 A e 244 B com as seguintes redações:

"Art. 244-A - Estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata, é lícito promover sua tramitação conjunta, mediante requerimento de qualquer Comissão ou Vereador ao Presidente da Câmara, observando-se que:

- I - do despacho do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões contado de sua publicação;
 - II - considera-se um só o parecer da Comissão sobre as proposições apensadas.
- Parágrafo único. A tramitação conjunta só será deferida se solicitada antes de a matéria entrar na Ordem do Dia ou da votação da primeira Comissão incumbida de examinar o mérito da proposição quando dispensada a votação plenária.

Art. 244 B - Consideram-se prejudicados:

- I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal, ressalvados os casos que em haja nova propositura pela maioria absoluta dos membros desta Casa;
- II - a discussão ou a votação de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional de acordo com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça;
- III - a discussão ou a votação de proposição apensa quando a aprovada for idêntica ou de finalidade oposta à apensada;
- IV - a discussão ou a votação de proposição apensa quando a rejeitada for idêntica à apensada;
- V - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado, ressalvados os destaques;
- VI - a emenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;
- VII - a emenda em sentido absolutamente contrário ao de outra, ou ao de dispositivo, já aprovados."

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

25 ABR 2013

EDUARDO TUMA
VEREADOR

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
— a 2 e folha de informação
sob nº 3. 26.151.13
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>02</u> do proc.	fls. 2
Nº <u>03</u> - <u>20</u> de <u>13</u>	
Adelina Ciccone - /Ass. Parlamentar	
RF 100 403	

JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional número 45 de 2007 incluiu ao rol dos Direitos e Garantias fundamentais, a Celeridade através do inciso LXXVIII do seu artigo que possui a seguinte redação: *"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"*.

Considerando que o processo legislativo pode ser considerado administrativo, *lato senso*, é nosso dever buscar meios que garantam mais rapidez na tramitação das proposições que em segunda instância garantirá a economicidade e a eficácia das ações desta Casa Legislativa.

Seguindo, portanto, os moldes das estruturas federais e estaduais de processo legislativo, venho, por meio deste Projeto de Resolução, propor medida que visa simplificar e adequar os procedimentos desta Casa, tendo em vista os inúmeros casos de intentos iguais ou similares que aqui tramitam.

Certo de que é interesse de todos que os trabalhos aqui realizados sejam mais adequados à sociedade, conto com o apoio desta Edilidade para ver prosperar a inclusão dos citados artigos ao nosso Regimento Interno.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº03.....

do processo nº03 - 20..... de 20.....13.....,26 / 4 / 13..... (a)G.....

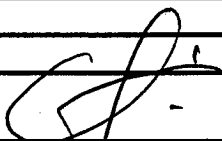
Adelina Cicone
Assistente Parlamentare
Registro 100.406

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 25 ABR 2013

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

ALM - INSTRUÇÃO PROCESSUAL.



PRESIDENTE

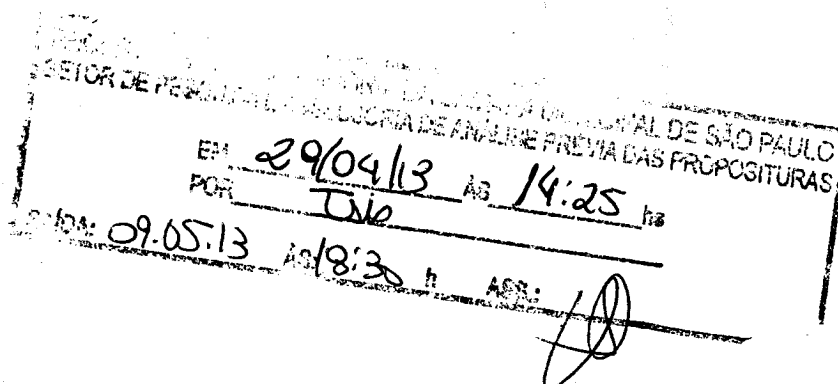
CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

291413

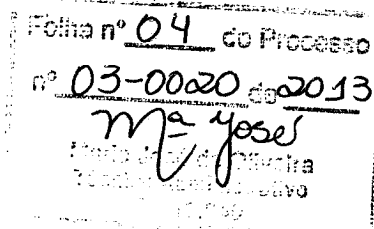
Solange Raimone dos Santos
Supervisora de SGP.22



Segunda-feira, 04 de Maio de 2013, 09:05:00
Informação do caso — 04 de 31
09/05/2013
Ma José
Mestre de Artes e Ofícios



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA



SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PR 20/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Resolução nº 2 de 26 de abril de 1991 – Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, art. 17, inciso II, letras “d” e “e”; art. 212 e art. 215;
- PR 47/97, que altera a redação da alínea “e”, do inciso II, do art. 17, e da alínea “b”, do inciso I, do art. 47 da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991 – Regimento Interno;
- PR 24/07, que altera a redação de dispositivos da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991, Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências;
- PR 7/11, que altera disposição da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991, acerca da precedência das proposições apresentadas, e dá outras providências.

Cópia dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

Assim sendo, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 9 de maio de 2013.


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 05 do Processo fls. 7
nº 03-0020 de 2013
Mário José
Técnico Administrativo

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 26 DE ABRIL DE 1991
REGIMENTO INTERNO
DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 10ª LEGISLATURA

MEMBROS DA MESA

PRESIDENTE	ARNALDO DE ABREU MADEIRA
1º VICE-PRESIDENTE	JOSÉ ÍNDIO F. DO NASCIMENTO
2º VICE-PRESIDENTE	MÁRIO NODA
1º SECRETÁRIO	OSVALDO GIANNOTTI
2º SECRETÁRIO	AURELINO SOARES DE ANDRADE
1º SUPLENTE	JOSÉ VIVIANI FERRAZ
2º SUPLENTE	OSVALDO SANCHES

**COMISSÃO ESPECIAL
PARA REVISÃO DO REGIMENTO INTERNO**

PRESIDENTE	ANTONIO SAMPAIO
MEMBROS	ANTONIO CARLOS CARUSO GABRIEL ORTEGA MAURÍCIO FARIA PEDRO DE ABREU DALLARI
SUPLENTE	AURELINO SOARES DE ANDRADE JOSÉ ÍNDIO F. DO NASCIMENTO JÚLIO CÉSAR CALIGIURI FILHO VITAL NOLASCO WALTER ABRAHÃO

AGRADECIMENTOS: **ARNALDO MADEIRA**
FRANCISCO WITAKER
LUIZ CARLOS MOURA

Publicação D.O.M. 27/ABRIL/1991

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereadores.

c) tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

d) declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara ou de partido político nela representado, assegurado o direito de defesa nos casos previstos nos incisos III, IV e V do artigo 18, da Lei Orgânica do Município;

e) instalar Tribuna Popular, na forma prevista no Capítulo VII do Título VI.

II - No setor administrativo:

a) superintender os serviços administrativos da Câmara e elaborar seu regulamento, interpretando conclusivamente, em grau de recurso, os seus dispositivos;

b) suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

c) devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara no final do exercício;

d) enviar ao Tribunal de Contas do Município, até o dia 31 de março, as contas do exercício anterior;

e) nomear, promover, comissionar, conceder gratificações e licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei;

f) regulamentar o processo de licitações, observando-se o disposto no artigo 129 e parágrafos da Lei Orgânica do Município;

g) permitir sejam divulgados os trabalhos da Câmara no Plenário ou nas Comissões, observando-se o disposto no artigo 85 da Lei Orgânica do Município, sem ônus para os cofres públicos.

h) determinar abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos.

Art. 14 - Os membros da Mesa reunir-se-ão, pelo menos quinzenalmente, a fim de deliberar, por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros, sobre todos os assuntos da Câmara sujeitos ao seu exame, assinando e dando à publicação os respectivos atos e decisões.

Art. 15 - Os contratos de qualquer natureza, que a Câmara Municipal firmar com terceiros, serão assinados pela maioria dos membros efetivos da Mesa, sob pena de nulidade.

CAPÍTULO IV
DO PRESIDENTE

Art. 16 - O Presidente é o representante da Câmara, em juízo ou fora dele.

Art. 17 - São atribuições do Presidente, além das que estão expressas neste Regimento ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

I - Quanto às sessões:

a) anunciar a convocação das sessões, nos termos deste Regimento;

b) abrir, presidir, suspender e encerrar as sessões;

c) passar a presidência a outro Vereador, bem como convidar qualquer deles para secretariá-la, na ausência de membros ou suplentes da Mesa;

d) manter a ordem dos trabalhos, interpretar e fazer cumprir o Regimento

me yose

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Interno;

- e) mandar proceder à chamada e à leitura dos papéis e proposições;
 - f) transmitir ao Plenário, a qualquer momento, as comunicações que julgar convenientes;
 - g) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos regimentais;
 - h) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
 - i) chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;
 - j) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
 - l) anunciar o resultado das votações;
 - m) estabelecer o ponto da questão sobre o qual deva ser feita a votação;
 - n) determinar, nos termos regimentais, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, que se proceda à verificação de presença;
 - o) anotar, em cada documento, a decisão do Plenário;
 - p) resolver qualquer questão de ordem e, quando omissa o Regimento, estabelecer precedentes regimentais, que serão anotados para solução de casos análogos;
 - q) organizar a Ordem do Dia, ouvidas as lideranças, atendendo aos preceitos legais e regimentais;
 - r) anunciar o término das sessões, convocando, antes, a sessão seguinte.
- II - Quanto às proposições:
- a) receber as proposições apresentadas;
 - b) distribuir proposições, processos e documentos às Comissões;
 - c) determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposições, nos termos regimentais;
 - d) declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;
 - e) devolver ao autor, quando não atendidas as formalidades regimentais, proposição em que se pretenda o reexame de matéria anteriormente rejeitada ou vetada, e cujo veto tenha sido mantido;
 - f) recusar substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;
 - g) determinar o desarquivamento de proposição, nos termos regimentais;
 - h) retirar da pauta da Ordem do Dia proposição em desacordo com as exigências regimentais;
 - i) despachar requerimentos verbais ou escritos, processos e demais papéis submetidos à sua apreciação;
 - j) observar e fazer observar os prazos regimentais;
 - l) solicitar informações e colaborações técnicas para estudo de matéria sujeita à apreciação da Câmara, quando requerido pelas Comissões;
 - m) devolver proposição que contenha expressões anti-regimentais;
 - n) determinar a entrega obrigatória de cópias de projetos de lei a todos os Vereadores em exercício;
- III - Quanto às Comissões:
- a) designar os membros das Comissões Temporárias, nos termos regimentais;
 - b) designar substitutos para os membros das Comissões em caso de vaga, licença ou impedimento ocasional, observada a indicação partidária;

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

c) declarar a destituição de membros das Comissões, quando deixarem de comparecer a 5 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas ou a 10 (dez) intercaladas, sem motivo justificado.

IV - Quanto às reuniões da Mesa:

- a) convocar e presidir as reuniões da Mesa;
- b) tomar parte nas suas discussões e deliberações, com direito a voto e assinar os respectivos atos e decisões;
- c) distribuir as matérias que dependerem do parecer da Mesa;
- d) encaminhar as decisões da Mesa, cuja execução não for atribuída a outro de seus membros.

V - Quanto às publicações;

- a) determinar a publicação de todos os atos da Câmara, da matéria de expediente, da Ordem do Dia e do inteiro teor dos debates;
- b) revisar os debates, não permitindo a publicação de expressões e conceitos anti-regimentais ou ofensivos ao decoro da Câmara, bem como de pronunciamentos que envolverem ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerra, de preconceito de raça, de religião ou de classe, configurarem crime contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza;
- c) determinar a publicação de informações, notas e documentos que digam respeito às atividades da Câmara e devam ser divulgados.

d) determinar que, em toda publicação em que houver menção ao nome do Vereador, seja incluída a sigla do partido a que pertença, independentemente da legislatura;

e) determinar a inclusão do nome do proponente, bem como da sigla do partido a que pertença, todas as vezes em que a publicação faça referência a qualquer projeto de sua iniciativa.

(alíneas "d" e "e" acrescentadas pela Resolução 3/03)

VI - Quanto às atividades e relações externas da Câmara:

- a) manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;
- b) agir judicialmente, em nome da Câmara, "ad referendum" ou por deliberação do Plenário;
- c) determinar lugar reservado aos representantes credenciados da imprensa escrita, falada e televisionada;
- d) zelar pelo prestígio da Câmara e pelos direitos, garantias e respeito devido aos seus membros.

Art. 18 - Compete, ainda, ao Presidente:

- I - dar posse aos Vereadores e Suplentes;
- II - declarar a extinção do mandato de Vereador;
- III - exercer a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;
- IV - justificar a ausência de Vereador às sessões plenárias e às reuniões ordinárias das Comissões Permanentes, quando motivada pelo desempenho de suas funções em Comissões Temporárias, em caso de doença, nojo ou gala, mediante requerimento do interessado;
- V - executar as deliberações do Plenário;
- VI - promulgar as resoluções e decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou nos casos previstos no artigo 369;
- VII - manter correspondência oficial da Câmara nos assuntos que lhe são afetos;
- VIII - rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara, podendo designar funcionário para tal fim;

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

relativo a proposições em apreciação na Câmara, a Mesa poderá submeter ao Plenário mudanças na ordem de convocação de oradores inscritos.

Art. 209 - O orador inscrito para falar na Tribuna Popular disporá de 15 (quinze) minutos improrrogáveis, para fazer seu pronunciamento.

§ 1º - Os Vereadores poderão apartear o orador ocupante da Tribuna Popular, desde que este conceda o aparte.

§ 2º - O Presidente deverá chamar a atenção do orador quando se esgotar o tempo a que tem direito, bem como poderá interromper o orador que se desviar do tema que declarou no ato de sua inscrição, ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus Membros, advertindo-o, chamando-lhe à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão quando não atendido e as circunstâncias o exigirem.

Art. 210 - A Secretaria da Mesa fará publicar, na Imprensa Oficial, com pelo menos 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, a instalação da Tribuna Popular, com a lista de inscritos convocados e respectivos temas a serem tratados.

TÍTULO VII DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 211 - As proposições consistirão em:

- I - indicações;
- II - requerimentos;
- III - moções;
- IV - projetos de emendas à Lei Orgânica;
- V - projetos de lei;
- VI - projetos de decreto legislativo;
- VII - projetos de resolução;
- VIII - substitutivos e emendas.

Parágrafo único - As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e, quando sujeitas à leitura, exceto as emendas, deverão conter ementa de seu objetivo.

Art. 212 - Serão restituídas ao autor as proposições:

- I - manifestamente anti-regimentais, ilegais ou inconstitucionais;
- II - quando, em se tratando de substitutivo ou emenda, não guardem direta relação com a proposição a que se referem;
- III - quando, apresentadas antes do prazo regimental fixado no artigo 215 e sem a exigência dele constante, consubstanciem matéria anteriormente rejeitada ou vetada e com veto mantido;
- IV - quando contiver o mesmo teor de outra já apresentada na mesma sessão legislativa e as que disponham no mesmo sentido de lei existente, sem alterá-la, verificado pela seção competente, salvo recurso ao Plenário.

§ 1º - As razões da devolução ao autor de qualquer proposição, nos termos do presente artigo, deverão ser devidamente fundamentadas pelo Presidente, por escrito.

§ 2º - Não se conformando o autor com a decisão do Presidente em

03-0000 2013

Mesa
56

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

devolvê-la, poderá recorrer do ato ao Plenário, nos termos dos artigos 311 e 312.

Art. 213 - Proposições subscritas pela Comissão de Constituição e Justiça não poderão deixar de ser recebidas sob alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Art. 214 - Considera-se autor da proposição seu primeiro signatário, que deverá fundamentá-la por escrito.

Parágrafo único - As assinaturas que se seguirem à do autor serão consideradas de apoio, implicando na concordância dos signatários com o mérito da proposição e não poderão ser retiradas após sua entrega à Mesa.

Art. 215 - Os projetos de lei de iniciativa da Câmara, quando rejeitados, só poderão ser renovados em outra sessão legislativa, salvo se reapresentados, no mínimo, pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 216 - Os projetos serão publicados, na íntegra, na imprensa oficial. *(redação dada pela Resolução 11/91)*

Art. 217 - A proposição de autoria de Vereador licenciado, renunciante ou com mandato cassado, entregue à Mesa antes de efetivada a licença, a renúncia ou perda do mandato, mesmo que ainda não lida ou apreciada, terá tramitação regimental.

§ 1º - O Suplente não poderá subscrever a proposição que se encontre nas condições previstas neste artigo, quando de autoria de Vereador que esteja substituindo.

§ 2º - A proposição do Suplente entregue à Mesa quando em exercício terá tramitação normal, embora não tenha sido lida ou apreciada antes de o Vereador efetivo ter reassumido.

§ 3º - O Vereador efetivo, ao reassumir, não poderá subscrever proposições de autoria de seu Suplente que se encontre nas condições do parágrafo anterior.

Art. 218 - As proposições deverão ser encaminhadas à Mesa no momento próprio, datilografadas e acompanhadas do necessário número de cópias.

CAPÍTULO II DAS INDICAÇÕES

Art. 219 - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere aos poderes competentes medidas de interesse público.

Parágrafo único - Apresentada a indicação, até a hora do término do Prolongamento do Expediente, o Presidente a despachará, independentemente de deliberação do Plenário.

CAPÍTULO III DOS REQUERIMENTOS

SEÇÃO I Disposições Preliminares

Art. 220 - Requerimento é a proposição dirigida por qualquer Vereador ou

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- II - ao Prefeito;
- III - ao Vereador;
- IV - às Comissões Permanentes;
- V - aos cidadãos.

§ 2º - A iniciativa popular dar-se-á através de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado.

Art. 235 - Será privativa do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei mencionados no parágrafo 2º do artigo 37 e incisos I, II e III do artigo 137 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - Ressalvado o disposto na Constituição da República, aos projetos de iniciativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista nem as que alterem a criação de cargos.

Art. 236 - Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, mas não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente.

Parágrafo único - Constitui matéria de projeto de decreto legislativo, entre outras:

- I - fixação de remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- II - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

Art. 237 - Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara.

Parágrafo único - Constitui matéria de projeto de resolução:

- I - assuntos de economia interna da Câmara;
- II - perda de mandato de Vereador;
- III - destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- IV - fixação de remuneração dos Vereadores;
- V - Regimento Interno;
- VI - normas a que se refere o artigo 13, inciso I, alínea "b", itens 1 e 4.

Art. 238 - São requisitos dos projetos:

- I - ementa de seu objetivo;
- II - conter, tão somente, a enunciação da vontade legislativa;
- III - divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- IV - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- V - assinatura do autor;
- VI - justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

SEÇÃO II

Da Tramitação dos Projetos

Art. 239 - Os projetos apresentados até o início do Prolongamento do Expediente serão lidos, enviados à publicação na Imprensa Oficial e despachados de plano às Comissões Permanentes.

§ 1º - Quando o projeto apresentado for de autoria de todas as Comissões competentes para opinar sobre a matéria nele consubstanciada, será considerado em condições de figurar na Ordem do Dia.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 2º - As Comissões, em seus pareceres, poderão oferecer substitutivos ou emendas, que não serão considerados quando constantes de voto em separado ou voto vencido.

§ 3º - No transcorrer das discussões, será admitida a apresentação de substitutivos e emendas, desde que subscritos, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 240 - Os projetos devem ser obrigatoriamente publicados na Imprensa Oficial antes de serem incluídos na Ordem do Dia de sessão ordinária ou extraordinária.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto no presente artigo também aos projetos incluídos, em regime de urgência, na pauta de sessão ordinária.

Art. 241 - Todos os projetos e respectivos pareceres serão impressos em avulsos e entregues aos Vereadores no início da sessão em cuja Ordem do Dia tenham sido incluídos.

Art. 242 - Nenhum projeto será dado por definitivamente aprovado antes de passar por duas discussões e votações, além da redação final, quando for o caso, à exceção dos projetos passíveis de serem discutidos e votados conclusivamente pelas Comissões e dos projetos de resolução e de decreto legislativo, que sofrerão apenas uma discussão e votação.

§ 1º - Nenhuma alteração, reforma ou substituição do Regimento Interno será dada por definitivamente aprovada sem que seja discutida em 2(dois) turnos, com intervalo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas entre eles.

(renumerado de parágrafo único para § 1º pela Resolução 3/95, a seguir renumerado como parágrafo único pelo art. 2º da Resolução 2/99, e posteriormente alterado e renumerado como § 1º pela Resolução 8/01)

§ 2º - Haverá intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre a primeira e a segunda votação de todos os projetos de lei, ressalvado o previsto no Título XI deste Regimento.

(acrescentado pelo art. 1º da Resolução 3/95 e revogado pelo art. 2º da Resolução 2/99, e a seguir acrescentado pela Resolução 8/01)

Art. 243 - Os projetos serão discutidos em bloco, juntamente com os substitutivos e emendas eventualmente apresentadas.

Parágrafo único - ...

(parágrafo único e incisos I a X acrescentados pelo art. 1º da Resolução 2/99 e posteriormente revogados pela Resolução 8/01)

Art. 244 - Os projetos rejeitados em qualquer fase de discussão serão arquivados.

Art. 245 - O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa tramitem em regime de urgência.

§ 1º - Se a Câmara Municipal não deliberar em até 30 (trinta) dias, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso, nem se aplica aos projetos de Código.

Art. 246 - Aprovado ou rejeitado o projeto de autoria do Executivo, no regime de urgência, o Presidente da Câmara, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, fará a devida comunicação ao Prefeito.

Art. 247 - A aprovação de projeto de resolução que crie cargos na Secretaria da Câmara depende do voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º - Aos projetos de que trata este artigo somente serão admitidas emendas que aumentem as despesas ou o número de cargos previstos quando assinados pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - O projeto de resolução a que se refere o "caput" será votado em dois turnos, com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre eles

SEÇÃO III Da Primeira Discussão

Art. 248 - Instruído o projeto com os pareceres de todas as Comissões a que for despachado, e não se tratando de projeto passível de ser discutido e votado conclusivamente pelas Comissões, será considerado em condições de pauta.

Art. 249 - Para discutir o projeto em fase de primeira discussão, cada Vereador disporá de 30 (trinta) minutos.

Art. 250 - Encerrada a discussão, passar-se-á à votação, que se fará em bloco.

Art. 251 - Se houver substitutivos, estes serão votados com antecedência sobre o projeto original, observando-se o disposto no artigo 270.

Parágrafo único - Na hipótese de rejeição do(s) substitutivo(s), passar-se-á à votação do projeto original.

Art. 252 - Aprovado o projeto inicial ou o substitutivo, passar-se-á, se for o caso, à votação das emendas:

§ 1º - As emendas serão lidas e votadas, uma a uma, e respeitada a preferência para as emendas de autoria de Comissão, na ordem direta de sua apresentação.

§ 2º - Não se admite pedido de preferência para votação das emendas.

§ 3º - A requerimento de qualquer Vereador ou mediante proposta do Presidente, com aprovação do Plenário, as emendas poderão ser votadas em bloco ou em grupos devidamente especificados.

Art. 253 - Aprovado o projeto inicial ou o substitutivo com emendas, será o processo despachado à Comissão de mérito para redigir conforme o vencido.

§ 1º - A Comissão terá o prazo máximo improrrogável de 5 (cinco) dias para redigir o vencido em primeira discussão.

§ 2º - ...

(§ 2º suprimido pelo art. 2º da Resolução 03/95)



Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03 - PR
03-0047/1997

Altera a redação da alínea "e", do inciso II, do art. 17, e da alínea "b", do inciso I, do art. 47 da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991 - Regimento Interno.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art. 1º - A alínea "e", do inciso II, do art. 17, da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991 - Regimento Interno - passa a vigorar com a seguinte redação:

"e - devolver ao autor as proposições, quando não atendidas as formalidades regimentais, ou quando na proposição se pretenda o reexame de matéria anteriormente rejeitada ou vetada, e cujo veto tenha sido mantido, sem prejuízo do disposto no art. 47, inciso I, alínea "b"."

Art. 2º - A alínea "b", do inciso I, do art. 47, do Regimento Interno, passa a vigorar com a seguinte redação:

"b. - devolver ao autor, quando não atendidas as formalidades regimentais, proposição em que se pretenda o reexame de matéria anteriormente rejeitada ou vetada, e cujo veto tenha sido mantido, bem como desincumbir-se de outras atribuições que lhe confere este Regimento."

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Comissão de Constituição e Justiça

[Handwritten signatures and initials over the text "A Comissão de Constituição e Justiça"]

ec1/247-7/alíneas

Retificação - No Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 12 de outubro de 2007, pág. 74, 1ª, 2ª e 3ª colunas leia-se como segue e não como constou:

PROJETO DE RESOLUÇÃO 03-0024/2007 do Vereador Abou Anni (PV) e outros Lideres.

Altera a redação de dispositivos da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991, Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo RESOLVE:

Art. 1º Os artigos 3º, 4º, 13, 17, 19, 27, 46, 59, 62, 63, 64, 71, 74, 77, 82, 89, 91, 94, 98, 99, 104, 106, 112, 115, 116, 117, 141, 142, 145, 155, 160, 183, 185, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 212, 223, 259, 270, 348, 349, da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991, Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, passam a vigorar com a seguintes alterações:

"Art. 3º A Câmara Municipal de São Paulo instalar-se-á, no primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 15 (quinze) horas, em sessão solene, independentemente de número, sob a presidência de último Presidente da Câmara, se reeleito, e, na falta deste, sucessivamente dentre os Vereadores presentes, o que haja exercido mais recentemente, em caráter efetivo, a Presidência, a 1ª Vice-Presidência, a 2ª Vice-Presidência e a 1ª e 2ª Secretaria, assumindo, na ausência de todos, o Vereador mais idoso, dentre os reeleitos.

Art. 4º Ainda sob a direção do Vereador presidente dos trabalhos, havendo maioria absoluta dos membros e observando-se o disposto nos artigos 10 e 11, passar-se-á a eleição da Mesa que regerá os trabalhos da Câmara durante a primeira sessão legislativa, iniciando-se pela do Presidente.

§1º Não havendo número legal, o Vereador condutor dos trabalhos definido pelo art. 3º permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 2º

Art. 13

I -

a) auxiliar o Presidente a zelar pelo bom andamento dos trabalhos parlamentares e pelo cumprimento das disposições regimentais.

Art. 17.....

I -

a) convocar e anunciar a convocação das sessões, nos termos deste Regimento;

p) resolver qualquer questão de ordem e, quando omissa o Regimento, estabelecer precedentes regimentais, observando os artigos 313 e 314, determinando sua anotação para a solução de casos análogos.

Art. 19.....

Parágrafo único. Nos períodos de recesso da Câmara, a licença do Presidente se efetivará mediante comunicação escrita ao seu substituto legal e publicação na imprensa oficial do Município.

Art. 27.....

§ 1º Quando o 1º e o 2º Suplentes da Mesa estiverem ocupando os cargos de 1º e 2º Vice Presidentes, vago o cargo de Presidente assumirá o 1º Secretário.

§ 2º Na ausência do 1º Secretário, o suplente assume a função de 2º Secretário e o 2º Secretário a função do 1º Secretário, observando-se o disposto no artigo 7º para a função de Presidente.

Art. 46.

16
03-0020 2013
Ma yose

2

X – discutir e votar projetos de lei que exigir que disponham sobre a instituição de datas comemorativas, ou que visem denominar logradouros públicos e próprios municipais inominados dispensada a competência do Plenário, salvo com recurso fundamentado de 1/3 (um terço) dos membros da Casa.

.....
Art. 59. As reuniões das Comissões Permanentes serão públicas.

.....
Art. 62 – As deliberações das Comissões serão tomadas por maioria dos votos dos seus membros, observado o disposto na seção IX deste Capítulo.

Parágrafo único.....

Art. 63 – Para emitir parecer sobre qualquer matéria, cada Comissão terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 10 (dez) dias pelo Presidente da Comissão, a requerimento devidamente fundamentado.

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º.....

§ 4º.....

§ 5º.....

§ 6º Nos projetos em que for solicitada urgência pelo Prefeito, os prazos a que se refere o "caput" ficam reduzidos a 15 (quinze) dias para cada Comissão, vedada a prorrogação.

Art. 64. Decorridos os prazos previstos no artigo anterior, deverá o processo ser devolvido à Secretaria, com ou sem parecer, sendo que, na falta deste, o Presidente da Comissão declarará o motivo.

Parágrafo único. No caso de não devolução do processo nos prazos previstos no "caput", o Presidente da Comissão deverá determinar a reconstituição do processo e seu prosseguimento, não se caracterizando o silêncio da Comissão como parecer divergente, para os fins de aplicação do disposto no artigo 83 deste regimento.

.....
Art. 74.....

§ 1º Salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento, o parecer será escrito e constará de 3 (três) partes:

I -

II -

III -

Parágrafo único. Esgotado o prazo sem a devida deliberação, o Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento, designar entre os parlamentares, o relator especial para dar parecer na proposição, em substituição ao da Comissão.

.....
Art. 77.....

I -

II -

III -

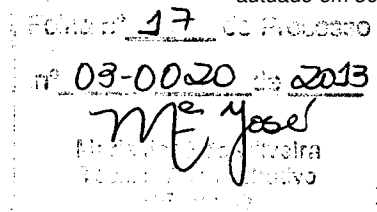
§ 1º.....

§ 2º O "voto em separado", divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria dos membros da Comissão, passará a constituir seu parecer.

§ 3º.....

.....
Art. 82. Não se dispensará a competência do Plenário para discutir e deliberar sobre proposição que possa ser votada pelas Comissões nos termos desta Seção, quando houver recurso neste sentido de 1/3 (um terço) dos membros da Casa, e nos casos do artigo 79, quando acolhidos pelo Plenário.

§ 1º.....



.....
Art. 89.:

I -

II -

III - Comissão Parlamentar de Estudos.

.....
Art. 91.

.....
§ 5º A prorrogação dos trabalhos será automática, mediante pedido por escrito de 1/3 terços dos membros da Câmara, de iniciativa de integrante da comissão, apresentado em tempo hábil e comunicado por escrito ao Presidente, lido em Plenário e publicado no Diário Oficial do Município.

.....
Art. 94.

§ 1º O Presidente da Comissão será sempre o primeiro signatário do requerimento que a propôs.

§ 2º Na vacância da Presidência por algum motivo, o Líder do partido do signatário do requerimento indicará seu substituto.

§ 3º A indicação dos membros pelos líderes partidários deverá ser feita no prazo de 7 (sete) dias, após os quais o Presidente poderá designá-los de ofício, observando a proporcionalidade contida no "caput".

.....
Art. 98.

§ 1º A designação dos membros será de competência do Presidente da Câmara e, quando constituída a requerimento da maioria absoluta, será sempre presidida pelo primeiro de seus signatários, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara.

§ 2º Durante o recesso, em casos de calamidade pública ou situações de relevante interesse público, poderá ser constituída Comissão de Representação mediante deliberação da Mesa, com a fundamentação das razões a que levarão a constituí-la, bem como com a designação dos membros, publicação fundamentada na Imprensa Oficial.

Art. 99. A Comissão Parlamentar de Estudos será constituída mediante aprovação da maioria absoluta, para apreciação de problemas municipais.

§ 1º A Comissão será presidida pelo Vereador autor do requerimento e, na ausência, por um membro do partido indicado pelo Líder de seu partido, integrando a Comissão os Vereadores.

§ 2º O requerimento deverá conter o número de membros, observando-se o mínimo de 5 (cinco) e o máximo de 9 (nove), assegurando-se, tanto quanto possível a representação proporcional partidária, permitida a cessão de vagas entre os partidos.

§ 3º O prazo de seu funcionamento será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por uma vez pelo mesmo prazo, mediante requerimento deferido pelo Presidente.

§ 4º A Comissão Parlamentar de Estudos poderá elaborar relatório sobre a matéria, votando-o e enviando-o à publicação no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a conclusão de seus trabalhos.

.....
Art. 104. As deliberações do Plenário dar-se-ão sempre por voto aberto, na forma do art. 35 da Lei Orgânica do Município.

.....
Art. 106.

.....
§ 4º Durante o recesso parlamentar, em caso de vacância de mandato, o Vereador suplente tomará posse perante o Presidente, mediante apresentação dos documentos estabelecidos no § 3º, assinatura no livro de posse, e posterior publicação do termo de posse na Imprensa Oficial.

18 do Processo
03-0020 de 2013
Ma José
4

Art. 112.....

§ 1º

§ 2º

§ 3º

a)

b) no caso do inciso IV, a licença será por prazo determinado, nunca inferior a 15 (quinze) dias, nem superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

c).....

d) é expressamente vedada a reassunção do Vereador antes do término do período de licença, com exceção dos casos previstos nos incisos III e IV, quando a reassunção se dará com a comunicação ao Presidente mediante requerimento escrito.

Art. 115. Será considerado automaticamente licenciado o Vereador investido na função de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Subprefeito, Secretário Municipal ou chefe de missão diplomática temporária, devendo optar pelos vencimentos do cargo ou pelos subsídios do mandato, a partir da respectiva posse.

Art. 116. Para fins de subsídios, será considerado como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e III do art. 112.

Art. 117. Dar-se-á a convocação do Suplente no caso de vaga em razão de morte ou renúncia, de afastamento do titular em razão de decisão judicial, de investidura em função prevista no art. 115 e quando em licença por período superior a 30 (trinta) dias.

Art. 132.

I -

II -

III -

IV -

Parágrafo único. As sessões serão públicas.

Art. 141.

I -

II -

III -

IV -

V - por decisão do Presidente, por acordo de lideranças ou motivo relevante.

§ 1º O tempo de suspensão não será computado na duração da sessão.

§ 2º Na sessão de instalação de cada legislatura, prevista no art. 3º, não caberá a suspensão de ofício pelo Presidente.

Art. 142.....

I -

II -

III -

IV - Por deliberação do Plenário.

Art. 145. Nenhuma sessão plenária poderá ir além das 24 (vinte e quatro) horas do dia em que foi iniciada, salvo por deliberação da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvada a sessão solene.

Parágrafo único. O requerimento de prosseguimento da sessão deverá ser colocado em votação até 10 (dez) minutos antes do horário previsto no "caput", devendo o Presidente interromper o orador na tribuna, que disporá do tempo restante para complementar seu discurso, quando for o caso.

Art. 155.....

Ordem: 19 do Processo
03-0020-2013
Mayer
5

Parágrafo único. Mediante deliberação do Plenário por maioria simples, poderão ser adiadas as partes da sessão ordinária, descritas no artigo 152.

.....
Art. 160.....

.....
§ 2º Nenhum Vereador será chamado a falar no Grande expediente por mais de uma vez, na mesma sessão, exceto no caso de cessão de tempo.

.....
Art. 183.

I – pelo Presidente;

.....
Art. 185. A convocação de sessão extraordinária, tanto de ofício pelo Presidente quanto a requerimento dos Vereadores, deverá especificar o dia, a hora e a Ordem do Dia.

.....
Art. 194. As Sessões solenes, previstas pelo artigo anterior serão convocadas pelo Presidente, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, deferido de plano pelo Presidente, e para o fim específico que lhes for determinado.

.....
Art. 212 - Serão restituídas ao autor as proposições:

I - manifestações anti-regimentais, autorizativas impróprias, ilegais ou inconstitucionais.

II - quando, em se tratando de substitutivo ou emenda, não guardem direta relação com a proposição a que se referem;

III - quando, apresentadas antes do prazo regimental fixado no artigo 215 e sem a exigência dele constante, consubstanciem matéria anteriormente rejeitada ou vetada e com veto mantido.

§ 1º As proposições idênticas ou versando matéria correlata serão anexadas a mais antiga, desde que seja possível o exame conjunto.

§ 2º A anexação prevista no § 1º será feita de ofício pelo Presidente da Câmara, ou a requerimento de Comissão ou do autor de qualquer das proposições.

§ 3º Não se conformando com a decisão do Presidente em anexá-la, o autor do projeto poderá recorrer do ato ao Plenário nos termos do artigo 311 e 312.

.....
Art. 223

.....
XVI – pedido de designação de relator especial.

§ 1º Serão necessariamente escritos os requerimentos a que aludem os incisos VI a XVI.

§ 2º Da manifestação a que alude o inciso XIV e da ata que faz referência o inciso XV deverão constar, apenas, o nome do autor do requerimento.

.....
Art. 259 - A redação final, observadas as exceções regimentais, será proposta em parecer da Comissão de mérito ou da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, que concluirá pelo texto definitivo do projeto, com as alterações decorrentes das emendas aprovadas, podendo, a seu critério, solicitar manifestações de outra Comissão.

§ 1º Quando, na elaboração da redação final, for constatada incorreção ou impropriedade de linguagem ou outro erro existente na matéria aprovada, poderá a Comissão corrigi-lo, desde que a correção não implique em deturpação da vontade legislativa, devendo, nesta hipótese, mencionar expressamente, em seu parecer, a alteração feita, com ampla justificção.

§ 2º Além das hipóteses regimentais previstas, independente da aprovação de emendas, a redação final poderá ser requerida pelo autor, ou seu Líder Partidário ou pelo Líder de Governo, quando se tratar de propositura de autoria do Executivo, ao Presidente,

Form nº 20 do Processo
nº 03-0020/2013
Ma yose'

6

que despachará de plano, quando houver alguma incorreção ou impropriedade de linguagem no texto aprovado, sem que seja alterado o mérito da propositura."

.....
Art. 270.....
.....

§ 7º Na reunião conjunta prevista no parágrafo anterior, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso dos presidentes das comissões reunidas.

.....
Art. 348. O projeto de concessão de título honorífico deverá, observadas as demais formalidades regimentais, vir acompanhado, como requisito essencial, de circunstanciada biografia da pessoa que se deseja homenagear.

Art. 349. O signatário será considerado fiador das qualidades da pessoa que se deseja homenagear e da relevância dos serviços que ela tenha prestado ao Município de São Paulo.

Parágrafo único. Cada Vereador poderá figurar no máximo por seis vezes, em cada legislatura, como signatário de projeto de concessão de honraria.

....."
Art. 2º Ficam revogados os artigos 71, 195, 196, 197, 199, 200, e 201 da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991, com suas alterações.

Art. 3º Fica instituída a Defensoria Parlamentar, com a finalidade de promover, em colaboração com a Mesa, a defesa da Câmara, de seus órgãos e membros quando atingidos em sua honra ou imagem perante a sociedade, em razão do exercício do mandato ou das suas funções institucionais.

Parágrafo único. A Defensoria Parlamentar será constituída por três vereadores designados pela Mesa da Câmara, a cada sessão legislativa, com observância, tanto quanto possível, do princípio da proporcionalidade partidária.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes

Publicação DOC 01/03/2008. pág. 125 e 126.

"PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 24/07.

Trata-se de projeto de resolução, de autoria das lideranças partidárias que visa alterar a redação de dispositivos do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

A presente propositura visa dar uma nova redação a vários dispositivos do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, incorporando a ele interpretações que constituíam precedentes largamente utilizados nas sessões plenárias e na tramitação das proposições.

Além disso, há outras alterações que contribuem para uma maior expressão dos princípios democráticos e aperfeiçoam o desenvolvimento da atividade parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, um dos maiores, senão o maior parlamento da América Latina.,

Sob o aspecto jurídico, o projeto encontra amparo nos artigos 237, inciso V, 393, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo e 14, inciso II da Lei Orgânica do Município, devendo, no entanto, ser submetido a duas discussões e votações no plenário, na forma do art. 40 § 2º da Lei Orgânica do Município.

Opina-se, portanto

PELA LEGALIDADE

No entanto, a fim de adequar o projeto original as propostas apresentadas pelos nobres Vereadores, e Lideranças Partidárias, apresenta-se o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 24/07.

Altera a redação de dispositivos da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991, Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo RESOLVE:

Art. 1º Os artigos 3º, 4º, 13, 17, 19, 27, 41, 46, 47, 59, 62, 64, 71, 74, 77, 78, 82, 89, 91, 94, 98, 99, 104, 106, 115, 117, 132, 135, 141, 142, 145, 155, 160, 183, 185, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 212, 223, 259, 270, 275, 313, 348, 349, da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991, Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, passam a vigorar com a seguintes alterações:

"Art. 3º A Câmara Municipal de São Paulo instalar-se-á, no primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 15 (quinze) horas, em sessão solene, independentemente de número, sob a presidência do último Presidente da Câmara, se reeleito, e, na falta deste, sucessivamente dentre os Vereadores presentes, o que haja exercido mais recentemente, em caráter efetivo, a Presidência, a 1ª Vice-Presidência, a 2ª Vice-Presidência e a 1ª e 2ª Secretaria, assumindo, na ausência de todos, o Vereador mais idoso, dentre os reeleitos.

Art. 4º Ainda sob a direção do Vereador presidente dos trabalhos, havendo maioria absoluta dos membros e observando-se o disposto nos artigos 10 e 11, passar-se-á a eleição da Mesa que regerá os trabalhos da

Ata nº 22 de 2013 fls. 24
nº 03-0020 de 2013
MAYASE
MAYASE
MAYASE

Câmara durante a primeira sessão legislativa, iniciando-se pela do Presidente.

§1º Não havendo número legal, o Vereador condutor dos trabalhos definido pelo art. 3º permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 2º ...

Art. 13...

I -...

a) convocar sessões extraordinárias, por meio do membro que estiver presidindo a sessão.

Art. 17...

I -...

a) Convocar e anunciar a convocação das sessões, nos termos deste Regimento;

p) resolver qualquer questão de ordem e, quando omissa o Regimento, estabelecer precedentes regimentais que, antes de serem adotados na solução de casos análogos, deverão ser analisados pelo Colégio de Líderes.

.....
s) convocar reunião do Colégio de Líderes.

.....
t) definir o quorum das proposições quando a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa não fizer, ou quando, no momento da votação, verificar que houver alteração do mesmo em decorrência de substitutivo ou emenda.

.....
Art. 19...

Parágrafo único. Nos períodos de recesso da Câmara, a licença do Presidente se efetivará mediante comunicação escrita ao seu substituto legal e publicação na imprensa oficial do Município.

...

Art. 27...

§ 1º Quando o 1º e o 2º Suplente da Mesa estiverem ocupando os cargos de 1º e 2º Vice Presidentes, vago o cargo de Presidente assumirá o 1º Secretário.

§ 2º Na ausência do 1º Secretário, o suplente assume a função de 2º Secretário e o 2º Secretário a função do 1º Secretário, observando-se o disposto no artigo 7º para a função de Presidente.

...

Art. 41

§ 1º.....

§ 2º

§ 3º

§ 4º Perderá a vaga na Comissão o Vereador que mudar de partido, sendo que este será substituído por outro Vereador indicado pelo Líder da Bancada.

Art. 46. ...

...

X - discutir e votar projetos de lei que exigir maioria simples, dispensada a competência do Plenário, salvo com recurso fundamentado de 1/10 (um décimo) dos membros da Câmara, apreciado e acolhido pelo Presidente.

...

Art. 47

b) dar encaminhamento, às sugestões de proposições encaminhadas por entidades civis, como sindicatos, órgãos de classe, associações e organizações não governamentais (ONGs) quando constatar sua legalidade e constitucionalidade;

e) definir o quorum de deliberação dos projetos em tramitação.

f) desincumbir-se de outras atribuições que lhe confere este Regimento.

.....

Art. 59. As reuniões das Comissões Permanentes serão públicas.

...

Art. 62 – As deliberações das Comissões serão tomadas por maioria dos votos dos seus membros, observado o disposto na seção IX deste Capítulo.

Parágrafo único...

.....

Art. 64. Decorridos os prazos previstos no artigo anterior, deverá o processo ser devolvido à Secretaria, com ou sem parecer, sendo que, na falta deste, o Presidente da Comissão declarará o motivo, designará novo relator e o incluirá, obrigatoriamente, na pauta da reunião ordinária subsequente.

Parágrafo único. No caso de não devolução do processo nos prazos previstos no "caput", o Presidente da Comissão deverá determinar a reconstituição do processo e seu prosseguimento, não se caracterizando o silêncio da Comissão como parecer divergente, para os fins de aplicação do disposto no artigo 83 deste regimento.

.....

Art. 71. Mediante deliberação da maioria do Colégio de Líderes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposição ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se, neste caso, a apresentação de parecer conjunto.

§ 1º Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso dos Presidentes das Comissões reunidas.

§ 2º Fica dispensada a deliberação do Colégio de Líderes no caso de projetos que disponham sobre denominação de próprios e logradouros públicos e sobre instituições de datas comemorativas no calendário oficial do Município.

.....

Art. 74.

Parágrafo único - salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento, o parecer será escrito e constará de 4 (quatro) partes obrigatoriamente constantes no processo:

I- Exposição da matéria em exame;

II- Parecer jurídico ou técnico da Assessoria, no que couber, inclusive com as informações que o embasaram, proposta de aprovação ou rejeição parcial ou total da matéria, substitutivos ou emendas;

III- Conclusão do relator, tanto quanto possível sintética, com sua opinião sobre a conveniência ou não da aceitação do parecer técnico, bem como da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;

IV- Decisão da Comissão, com a assinatura dos membros presentes à reunião, que votaram a favor ou contra.

...

Art. 77...

I -...

II -...

III -...

§ 1º ...

§ 2º O "voto em separado", divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria dos membros da Comissão, em votação aberta, passará a constituir seu parecer.

§ 3º...

Art. 78. Não será admitido o parecer verbal.

.....

Art. 82. Não se dispensará a competência do Plenário para discutir e deliberar sobre proposição que possa ser votada pelas Comissões nos termos desta Seção, quando houver recurso neste sentido, fundamentado, apreciado e acolhido pelo Presidente, de 1/10 (um décimo) dos membros da Casa, e nos casos do artigo 79, quando acolhidos pelo Plenário.

§ 1º...

§ 2º....

.....

Art. 89. ...:

I -...

II -...

III - Comissão Parlamentar de Estudos.

...

Art. 91. ...

...

§ 5º A prorrogação dos trabalhos será automática, mediante deliberação da maioria absoluta dos membros da comissão, apresentado em tempo hábil e comunicado por escrito ao Presidente, lido em Plenário e publicado no Diário Oficial do Município.

...

Art. 94. ...

§ 1º O Presidente da Comissão será sempre o primeiro signatário do requerimento que a propôs.

§ 2º Na vacância da Presidência por algum motivo, antes da instalação dos trabalhos, o Líder do partido do signatário do requerimento indicará seu substituto.

§ 3º Em caso da vacância da Presidência após a instalação dos trabalhos, assume o Vice-Presidente da Comissão.

§ 4º A indicação dos membros pelos líderes partidários deverá ser feita no prazo de 7 (sete) dias, após os quais o Presidente da Câmara poderá designá-los de ofício, observando a proporcionalidade contida no "caput".

...

Art. 98. ...

§ 1º A designação dos membros será de competência do Presidente da Câmara e, quando constituída a requerimento da maioria absoluta, será sempre presidida pelo primeiro de seus signatários, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara.

§ 2º Durante o recesso, em casos de calamidade pública ou situações de relevante interesse público, poderá ser constituída Comissão de Representação mediante deliberação da Mesa, ouvidos os líderes de cada partido, com a fundamentação das razões a que levarão a constituí-la,

bem com a designação dos membros, publicação fundamentada na Imprensa Oficial.

Art. 99. A Comissão Parlamentar de Estudos será constituída mediante aprovação da maioria absoluta, para apreciação de problemas municipais cuja abrangência envolva mais de uma Comissão Permanente.

§ 1º A Comissão será presidida pelo Vereador autor do requerimento e, na ausência, por um membro do partido indicado pelo Líder de seu partido, integrando a Comissão os Vereadores.

§ 2º O requerimento deverá conter o número de membros, observando-se o mínimo de 5 (cinco) e o máximo de 9 (nove), assegurando-se a participação de representantes das Comissões afetas e, tanto quanto possível a representação proporcional partidária, permitida a cessão de vagas entre os partidos.

§ 3º O prazo de seu funcionamento será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por uma vez pelo mesmo prazo, mediante requerimento deferido pelo Presidente.

§ 4º A Comissão Parlamentar de Estudos poderá elaborar relatório sobre a matéria, votando-o e enviando-o à publicação no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a conclusão de seus trabalhos.

Art. 104. As deliberações do Plenário dar-se-ão sempre por voto aberto, na forma do art. 35 da Lei Orgânica do Município.

Art. 106...

§ 4º Durante o recesso parlamentar, em caso de vacância de mandato, o Vereador suplente tomará posse perante o Presidente, mediante apresentação dos documentos estabelecidos no § 3º, assinatura no livro de posse, e posterior publicação do termo de posse na Imprensa Oficial.

Art. 115. Será considerado automaticamente licenciado o Vereador investido na função de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Subprefeito, Secretário Municipal ou chefe de missão diplomática temporária, devendo optar pelos vencimentos do cargo ou pela remuneração do mandato, a partir da respectiva posse.

Art. 117. Dar-se-á a convocação do Suplente no caso de vaga em razão de morte ou renúncia, de afastamento do titular em razão de decisão judicial, de investidura em função prevista no art. 115 e quando em licença por período superior a 30 (trinta) dias.

Art. 132.

I -.....

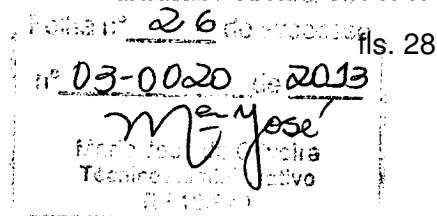
II -.....

III -.....

IV -.....

Parágrafo único. As sessões serão públicas.

Art. 135 - Em sessão plenária, cuja abertura e prosseguimento dependam de "quorum", este poderá ser constatado através de verificação de presença feita de ofício pelo Presidente, a requerimento de Líder Partidário, Vice-Líder, ou de Vereador, este somente mediante a anuência



do Líder, atendido de imediato, considerando-se como presente o requerente.

Parágrafo único.....

Art. 141.....

I -.....

II -.....

III -.....

IV -.....

V - por decisão do Presidente, por acordo de lideranças.

§ 1º O tempo de suspensão não será computado na duração da sessão.

§ 2º Na sessão de instalação de cada legislatura, prevista no art. 3º, a suspensão de ofício somente pode ser feita por um tempo determinado.

Art. 142...

I -...

II -...

III -...

IV - Por deliberação do Plenário.

...

Art. 145. Nenhuma sessão plenária poderá ir além das 24 (vinte e quatro) horas do dia em que foi iniciada, salvo quando já houve se iniciado o processo de votação, ressalvada a sessão solene.

...

Art. 155...

Parágrafo único. Mediante deliberação do Plenário por maioria absoluta, poderão ser adiadas as partes da sessão ordinária, descritas no artigo 152.

...

Art. 160...

...

§ 2º Nenhum Vereador será chamado a falar no Grande Expediente por mais de uma vez, na mesma sessão, exceto no caso de cessão de tempo.

...

Art. 183. ...

I - pelo Presidente ou membro da Mesa que estiver conduzindo a sessão.

...

Art. 185. A convocação de sessão extraordinária, tanto de ofício pelo Presidente ou membro da Mesa, quanto a requerimento dos Vereadores, deverá especificar o dia, a hora e a Ordem do Dia.

...

Art. 194. As Sessões solenes, previstas no art. 193 serão convocadas pelo Presidente, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, deferido de plano pelo Presidente, e para o fim específico que lhes for determinado.

...

Art. 212 - Serão restituídas ao autor as proposições:

I - manifestações anti-regimentais, autorizativas impróprias, ilegais ou inconstitucionais.

II - quando, em se tratando de substitutivo ou emenda, não guardem direta relação com a proposição a que se referem;

III - quando, apresentadas antes do prazo regimental fixado no artigo 215 e sem a exigência dele constante, consubstanciem matéria anteriormente rejeitada ou vetada e com veto mantido.

§ 1º As proposições idênticas ou versando sobre matéria correlata ou já disciplinada em lei não revogada expressamente serão anexadas à mais antiga.

§ 2º A anexação prevista no § 1º será feita de ofício pelo Presidente da Câmara, ou a requerimento de Comissão ou do autor de qualquer das proposições.

§ 3º Não se conformando com a decisão do Presidente em anexá-la, o autor do projeto poderá recorrer do ato ao Plenário nos termos do artigo 311 e 312.

...
 Art. 223...

.....
 § 1º Serão necessariamente escritos os requerimentos a que aludem os incisos VI a XVI.

§ 2º O requerimento à que alude o inciso XIV somente será admitido quando subscrito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º Da ata a que alude o inciso XV deverá constar, apenas, o nome do autor do requerimento.

.....
 Art. 259 – A redação final, observadas as exceções regimentais, será proposta em parecer da Comissão de mérito ou da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, que concluirá pelo texto definitivo do projeto, com as alterações decorrentes das emendas aprovadas, podendo, a seu critério, solicitar manifestações de outra Comissão.

§ 1º Quando, na elaboração da redação final, for constatada incorreção ou impropriedade de linguagem ou outro erro existente na matéria aprovada, poderá a Comissão corrigi-lo, desde que a correção não implique em deturpação da vontade legislativa, devendo, nesta hipótese, mencionar expressamente, em seu parecer, a alteração feita, com ampla justificação.

§ 2º Além das hipóteses regimentais previstas, independente da aprovação de emendas, a redação final poderá ser requerida pelo autor, ou seu Líder Partidário ou pelo Líder de Governo, quando se tratar de proposição de autoria do Executivo, ao Presidente, que despachará de plano, quando houver alguma incorreção ou impropriedade de linguagem no texto aprovado, sem que seja alterado o mérito da proposição.

.....
 Art. 270...

§ 7º Mediante deliberação de maioria dos membros, poderá ser dispensada a leitura do substitutivo, desde que o mesmo esteja à disposição dos Vereadores membros para consulta.

.....
 Art. 273

§ 1º O recebimento de substitutivo ou emenda impertinente não implica na obrigatoriedade de sua votação, podendo o Presidente considerá-los prejudicados antes de submetê-los a votos.

§ 2º Quando, durante a tramitação pelas Comissões, o projeto receber substitutivo ou emenda, deverá retornar à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, para novo parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e quorum de deliberação.

.....

Art. 275. No início de cada legislatura, serão arquivados os processos relativos a proposições que, até a data de encerramento da legislatura anterior, não tenham sido aprovadas em 2ª discussão e votação.

.....

Art. 313. Os casos não previstos neste Regimento serão instituídos pelo Presidente, passando a constituir precedentes regimentais, que orientarão a solução de casos análogos, após analisados pelo Colégio de Líderes.

§ 1º Também constituirão precedentes regimentais as interpretações do Regimento feitas pelo Presidente, na forma do "caput".

§2º.....

§3º.....

.....

Art. 348. O projeto de concessão de título honorífico deverá, observadas as demais formalidades regimentais, vir acompanhado, como requisito essencial, de circunstanciada biografia da pessoa que se deseja homenagear.

Art. 349. O signatário será considerado fiador das qualidades da pessoa que se deseja homenagear e da relevância dos serviços que ela tenha prestado ao Município de São Paulo.

Parágrafo único. Cada Vereador poderá figurar no máximo por seis vezes, em cada legislatura, como signatário de projeto de concessão de honraria.

...

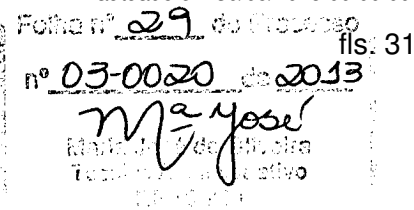
Art. 2º Ficam revogados os artigos 195, 196, 197, 198, 199, 200 e 201 da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991, com suas alterações."

Art. 3º Fica instituída a Defensoria Parlamentar, com a finalidade de promover, em colaboração com a Mesa, a defesa da Câmara, de seus órgãos e membros quando atingidos em sua honra ou imagem perante a sociedade, em razão do exercício do mandato ou das suas funções institucionais.

Parágrafo único. A Defensoria Parlamentar será constituída por três vereadores designados pela Mesa da Câmara, a cada sessão legislativa, com observância, tanto quanto possível, do princípio da proporcionalidade partidária.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA"



PUBLICADO DOC 11/05/2011, PÁG. 65

PROJETO DE RESOLUÇÃO 03-00007/2011 dos Vereadores David Soares (PSC), Carlos Apolinario (DEM) e Sandra Tadeu (DEM)

“Altera disposição da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991, acerca da precedência das proposições apresentadas, e dá outras providências.”

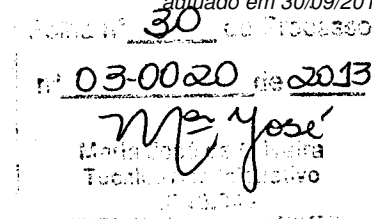
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO RESOLVE:

Art. 1º Inclua-se na Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991, no Título VII, Capítulo V, Seção II – Da Tramitação dos Projetos, o §4º no art. 239 com a seguinte redação:

“Art.239.....

§4º Os projetos de emenda à Lei Orgânica, os projetos de lei, os projetos de decreto legislativo e os projetos de resolução que forem apresentados pelos vereadores e vereadoras de igual teor ou semelhante a proposição precedente serão apensados para ulterior deliberação, podendo ser aprovados em conjunto ou qualquer deles ser rejeitado pelo Plenário em primeira ou em segunda discussão.”

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes.”



PUBLICADO DOC 18/06/2011, PÁG 136

PARECER Nº 521/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0007/11

Trata-se de projeto de resolução de iniciativa do nobre Vereador David Soares, que visa incluir o § 4º ao art. 239 da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991 - Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

O projeto ampara-se no artigo 14, II da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que confere à Câmara competência para elaborar o seu Regimento Interno, sendo a Resolução o instrumento adequado para veicular a matéria, nos termos do art. 237, V do Regimento Interno.

Para sua aprovação o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XV, da Lei Orgânica do Município e do art. 393, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

Não obstante o exposto, é necessária a apresentação de um Substitutivo, a fim de adequar o projeto a técnica de elaboração legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, bem como para compatibilizá-lo com os demais dispositivos do Regimento Interno.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos pela LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0007/11.

Acrescenta alíneas "o" e "p" ao inciso II, do artigo 17, altera a redação do artigo 212, inciso IV e acresce artigo 212 - A, à Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo RESOLVE:

Art. 1º Ficam acrescidas as alíneas "o" e "p" ao inciso II, do artigo 17, da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 17. São atribuições do Presidente, além das que estão expressas neste Regimento ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

...

II - Quanto às proposições:

...

o) devolver ao autor proposição que disponha no sentido de lei existente, sem alterá-la, obedecidas as formalidades regimentais;

p) determinar o apensamento de proposições semelhantes ou de igual teor, obedecidas as formalidades regimentais;" (NR)

Art. 2º Fica alterada a redação do artigo 212, inciso IV, da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 212. Serão restituídas ao autor as proposições:

IV - que disponham no mesmo sentido de lei existente, sem alterá-la, verificado pela seção competente, salvo recurso ao Plenário." (NR)

Art. 3º Fica acrescido o artigo 212-A, à Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 212. As proposições de igual teor ou semelhantes à proposição precedente em tramitação, a ela serão apensadas, salvo recurso ao Plenário.

§ 1º As razões do apensamento de qualquer proposição, nos termos do presente artigo, deverão ser devidamente fundamentadas pelo Presidente, por escrito.

§ 2º Não se conformando o autor com a decisão do Presidente em apensá-la, poderá recorrer do ato ao Plenário, nos termos dos artigos 311 e 312.

§ 3º Se a propositura precedente encontrar-se em tramitação nas Comissões Permanentes, as proposições de teor semelhante apensadas serão apreciadas conjuntamente, nos autos da propositura precedente.

§ 4º Se a propositura precedente encontrar-se em Plenário, as proposições de teor semelhante apensadas poderão converter-se em substitutivos, observado o procedimento previsto artigo 239, § 3º." (NR)

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15/06/11.

Arselino Tatto - PT - Presidente

Abou Anni - PV - Relator

Adilson Amadeu - PTB

Adolfo Quintas - PSDB

Aurélio Miguel - PR

Dalton Silvano

Florian Pesaro - PSDB

José Américo - PT

09.05.13 18:30
 Tm
 13/05 15:16
 Me José

RECEBIDO
 Comissão de Constituição, Justiça
 e Legislação Participativa
 Em 13/5/13 às 15h
 RF 11120

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
 George Hato
 Para Relatar.
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa
 Em 13, 08, 2013
 Presidente
 Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.L.

32 a 34 05 06 13
 2012
 Técnico Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR

pr0020-13

16- 00949/2013

PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0020/13

Trata-se de projeto de resolução, apresentada pelo nobre Vereador Eduardo Tuma, que visa incluir ao Regimento Interno os artigos 244-A e 244-B, a fim de regular o trâmite das proposições que versem sobre matérias idênticas ou correlatas.

De acordo com a propositura, se houver dois projetos da mesma espécie em tramitação e que tratem de matéria idêntica ou correlata, qualquer Comissão ou Vereador poderá requerer ao Presidente da Casa sua tramitação conjunta.

Extrai-se, ainda, do disposto no projeto que o pedido apenas poderá ser deferido se for feito antes de a matéria entrar na Ordem do Dia ou, nas hipóteses em que é dispensada a votação em Plenário, antes da votação da primeira Comissão incumbida de examinar o mérito do projeto.

Do despacho do Presidente acerca do pedido de tramitação conjunta, caberá recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões, contado de sua publicação.

Pretende, ademais, a propositura ora em análise estabelecer que serão consideradas prejudicadas:

- 1) A discussão ou votação de projeto idêntico a outro da mesma sessão legislativa, ressalvados os casos em que haja nova propositura pela maioria absoluta dos membros da Casa;
- 2) A discussão ou votação de projeto semelhante a outro já considerado inconstitucional pela Comissão de Constituição e Justiça;
- 3) A discussão ou votação de proposição apenas, quando a aprovada for idêntica ou de finalidade oposta à principal;
- 4) A discussão ou votação de proposição apenas, quando a rejeitada for idêntica à principal;
- 5) A proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado, ressalvados os destaques;
- 6) A emenda de matéria idêntica à outra já aprovada ou rejeitada;
- 7) A emenda em sentido absolutamente contrário ao de outra, ou ao de dispositivo já aprovado.

A intenção do legislador é trazer maior celeridade ao processo legislativo.

Sob o aspecto formal, nada obsta a regular tramitação da presente medida, que encontra amparo legal no art. 14, II, e no art. 34, IV, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, bem como nos artigos 211, VII, 232, IV, e 237, parágrafo único, V, todos do Regimento Interno desta Câmara.

Nos termos do art. 105, inciso II, do Regimento Interno, a matéria deverá ser submetida ao Plenário, observando-se o disposto pelo art. 242, § 1º, do Regimento Interno.

Para aprovação, o projeto há de contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 103, I, "p", do Regimento Interno.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
 SÃO PAULO**

pr0020-13

Não obstante o exposto, é necessária a apresentação de um Substitutivo, a fim de compatibilizá-lo com os demais dispositivos do Regimento Interno.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos pela **LEGALIDADE**.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
 LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0020/13**

Inclui os artigos 244-A e 244-B ao Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, e altera a redação dos artigos 212, IV, e 17, I, "c", do Regimento Interno, visando regular o trâmite de proposições que versem sobre matérias idênticas ou correlatas e dá outras providências.

Art. 1º Ficam incluídos ao do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, os artigos 244-A e 244-B, com as seguintes redações:

"Art. 244-A Estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata, é lícito promover sua tramitação conjunta, mediante requerimento de qualquer Comissão ou Vereador ao Presidente da Câmara, observando-se que:

- I - do despacho do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões contado de sua publicação.
- II - considera-se um só o parecer da Comissão sobre as proposições apensadas.

Parágrafo único. A tramitação conjunta só será deferida se solicitada antes de a matéria entrar na Ordem do Dia ou da votação da primeira Comissão incumbida de examinar o mérito da proposição quando dispensada a votação plenária.

Art. 244-B Consideram-se prejudicadas:

- I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal, ressalvados os casos que em haja nova propositura pela maioria absoluta dos membros desta Casa;
- II - a discussão ou a votação de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional de acordo com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça;
- III - a discussão ou a votação de proposição apensa quando a aprovada for idêntica ou de finalidade oposta à apensada;
- IV - a discussão ou a votação de proposição apensa quando a rejeitada for idêntica à apensada;
- V - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado, ressalvados os destaques;
- VI - a emenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;
- VII - a emenda em sentido absolutamente contrário ao de outra, ou ao de dispositivo, já aprovados."



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pr0020-13

Art. 2º Fica alterado o art. 17, II, "c" do Regimento Interno, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. São atribuições do Presidente, além das que estão expressas neste Regimento ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

...
II – Quanto às proposições:

...
c) determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposições, bem como o apensamento de proposições que regulem matéria idêntica ou correlata, a pedido de qualquer Comissão ou Vereador, nos termos do art. 244-A" (NR).

Art. 3º Fica alterado o art. 212, IV, do Regimento Interno, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 212. Serão restituídas ao autor as proposições:

...
IV – quando contiver o mesmo teor de outra já apresentada na mesma sessão legislativa e as que disponham no mesmo sentido de lei existente, sem alterá-la, verificado pela seção competente, salvo nas hipóteses de recurso ao Plenário ou de deferimento de pedido de apensamento, nos termos do art. 244-A" (NR).

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 05/06/13.

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSEMINO TATTO

CONTE LOPES

GOULART

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAERCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 06 / 6 / 13

Pág. 130 Col. 3

Conferido

André Marcon

Técnico Administrativo

RF 11.264

A douta Comissão de Administração Pública.

Em

André Marcon

Técnico Administrativo

RF 11.264